



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 19.06.2013, apreciou o Processo TC nº 05.037/10, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de **Areial-PB**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 348/2013** (publicados no DOE em 01.07.2013), no qual foi imputado ao Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, débito no valor de **R\$ 2.131,60**, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício pelo ex-Gestor. No mesmo ato decisório foi autorizado um parcelamento do valor imputado em **12 (doze)** parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 177,63**, nos termos do Regimento Interno, art. 202 e §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual.

Após as citações devidas, o ex-Gestor protocolizou neste Tribunal o cumprimento de decisão, conforme Documento TC nº 08920/16. Ao analisar a documentação acostada, a Corregedoria emitiu o Relatório às fls. 100/103 dos autos, resumido a seguir:

A Corregedoria informou que foram apresentadas 04 (quatro) cópias de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM:

- a) **Parcela 01 – R\$ 177,63** (26.06.2014);
- b) **Parcela 02 – R\$ 177,63** (29.07.2014);
- c) **Parcela 03 – R\$ 177,63** (28.08.2014);
- d) **Parcela 04 – R\$ 1.598,67** (26.11.2015).

Informou que os DAM foram recebidos pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Areial e não houve autenticação mecânica, constam somente uma inscrição à mão da data do recolhimento e **uma assinatura sem identificação**.

Foi ainda apresentada uma Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Prefeitura Municipal de Areial, afirmando que o Sr. Omar Jales dos Santos, encontra-se quites com os cofres do erário público. A citada Certidão foi emitida em 26 de novembro de 2015 e está assinada pela Secretária de Finanças do Município, à época, Srª Betânia Balbino L da Silva.

O sistema SAGRES não apresenta a informação individualizada de ingresso de cada receita, a consulta só permite a visualização por rubrica total em cada mês do exercício. Isto posto, foi possível confirmar na rubrica informada nos DAM (11.22.00.00.00) apenas aquelas mencionadas na primeira e segunda parcela, meses de junho e julho de 2014.

As parcelas de nº 03 (R\$ 177,63) e nº 04 (R\$ 1.598,67, com datas de recolhimentos de agosto/2014 e novembro/2015 não foram possíveis de confirmar o ingresso desses valores, através do SAGRES.

A Assessoria do Gabinete entrou em contato com a Prefeitura do Município com o intuito de colher informações a respeito desses valores que não puderam ser confirmados pelo SAGRES e fomos comunicados pelo **Sr. Carlos Henrique Pereira Balbino**, Chefe de Gabinete do Prefeito, conforme ofício nº 61/2018 (fls. 110), que não foi encontrado nos arquivos do município os comprovantes de recolhimento dos valores imputados ao ex-Gestor da Câmara (Documento TC nº 42215/18).

O Processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido parcialmente o Acórdão APL TC nº 348/2013**, em razão da confirmação do recolhimento parcial, no valor de **R\$ 355,26** (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) do débito imputado ao **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, conforme item 3 do mencionado Acórdão;
- b) **CONSIDEREM** não recolhido o valor de **R\$ 1.776,34** (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a **49,69 UFR-PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Areial-PB**, com **vencimento imediato**, em razão do **não cumprimento** do parcelamento concedido no item 4 do Acórdão APL TC nº 348/2013;
- c) **DETERMINEM** o prazo de 48h (quarenta e oito horas) ao **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, para que proceda ao recolhimento do valor estabelecido no item anterior aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento desse prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.037/10

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 348/2013

Órgão: Câmara Municipal de Araial PB

Gestor Responsável: Omar Jales dos Santos

Patrono/Procurador: Sebastião Araújo de Maria – OAB PB nº 6831

Prestação de Contas Anual. Exercício 2009. Verificação de cumprimento de Acórdão APL TC nº 348/2013. Pelo Cumprimento parcial. Aplicação de Multa

ACÓRDÃO APL TC nº 0314 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.037/10**, referente à análise da Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial PB, exercício 2009, e que no presente momento verifica o cumprimento de decisão prolatada no **Acórdão APL TC nº 348/2013**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC nº 348/2013**, em razão da confirmação do recolhimento parcial, no valor de **R\$ 355,26** (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) do débito imputado ao **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, conforme item 3 do mencionado Acórdão;
- 2) **CONSIDERAR** não recolhido o valor de **R\$ 1.776,34** (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a **49,69 UFR-PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial-PB, **com vencimento imediato**, em razão do **não cumprimento** do parcelamento concedido no item 4 do Acórdão APL TC nº 348/2013;
- 3) **DETERMINAR** o prazo de 48h (quarenta e oito horas) ao **Sr. Omar Jales dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, para que proceda ao recolhimento do valor estabelecido no item anterior aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento desse prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 1 de Junho de 2018 às 09:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2018 às 17:56



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2018 às 10:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL